

Ofício Circular n. 282/2020 – CML/PM

Manaus, 03 de novembro de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente à Concorrência n. 006/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Outorga de Concessão para implantação e exploração de 02 (dois) Complexos Cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos de acordo com o art. 5º, da Lei Federal n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sendo que cada um, deve possuir área mínima de 5 (cinco) hectares”.

Considerando o teor técnico dos questionamentos, o pedido foi encaminhado à Secretaria requisitante no dia 27/10/2020, através do Ofício n. 1.355/2020 – CML/PM, para que esta se manifestasse.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 03/11/2020, às 10h (horário local) de modo que seguem os esclarecimentos elaborados pela Secretaria requisitante.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, Secretaria requisitante dispõe a pergunta e em seguida responde, conforme segue:

3.1. – Quanto ao inciso X – DA PROPOSTA PELA OUTORGA DA CONCESSÃO.

a) É correto o entendimento segundo o qual os lóculos oferecidos serão utilizados apenas pelos seres humanos, não abrangendo a parte pet?

Resposta: Sim, está correto.

b) Todos os lóculos ofertados na Proposta Comercial do licitante serão utilizados por pessoas pobres e indigentes encaminhados pelo Município de Manaus-AM?

Resposta: Sim, está correto.

c) É correto o entendimento de que caberá exclusivamente ao Município de Manaus-AM fazer a avaliação da condição de pobreza ou de indigência para fins de utilização da cota de lóculos reservada ao Município?

Resposta: Sim, está correto.

c.1.) Nesse caso será fornecido documento comprobatório para que seja possível a utilização da cota reservada ao Município?

Resposta: Sim, está correto.

c.2.) Em caso de não apresentação do documento, a Concessionária não estará obrigada a prestar o serviço?

Resposta: Em princípio sim, está correto. Mas, a Concessionária diante de comprovada incapacidade financeira do usuário deverá observar além da modicidade da tarifa, a necessidade de atuar observando os aspectos de urbanidade de modo a não deixar o usuário desatendido.

d) Haverá algum critério a ser utilizado na definição do rodízio entre os Complexos Cemiteriais, tais como residência dos usuários do serviço, ou será utilizado critério objetivo de alternância entre um e outro Concessionário independentemente de qualquer outro critério?

Resposta: O critério será a residência declarada do usuário. No entanto, a concessão do benefício não é da competência da SEMULSP. A Secretaria responsável poderá estabelecer outros critérios conforme o melhor interesse dos municípios.



e) Solicita-se seja divulgado o número de óbitos de pessoas pobres ou indigentes nos últimos cinco anos para projeções e elaborações de proposta comercial!

Resposta: A solicitação encontra-se no Anexo I da presente Nota Técnica.

3.2. – Será admitida a participação de filial no presente certame? Em caso positivo, quais os documentos deverão vir em nome da filial?

Resposta: Conforme determinado no edital a documentação de habilitação deve estar em conformidade com a legislação vigente, em especial os artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. Entretanto, a lei não faz referência à participação de empresas por intermédio de matriz ou filial. A regra geral é que toda a documentação deve ser do mesmo CNPJ, ou seja, toda a documentação seja da matriz, ou, no caso de participação por uma filial, a documentação deve ser toda daquela filial.

Ocorre, no entanto, que alguns documentos, por suas características próprias, são emitidos em nome da matriz e englobam tanto as condições da matriz, quanto das filiais, não sendo, portanto, possível apresentar esses documentos em nome da filial e com o CNPJ da filial. Caso, por exemplo da Certidão da Receita Federal (regularidade com a Fazenda Federal), que traz a seguinte informação: **“Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais”**.

Também é o caso dos seguintes documentos: contato social, balanço e certidão negativa de falência e recuperação judicial são emitidos para a matriz e servem também para a habilitação de

filiais.

Outro é o caso de atestados de capacidade técnica, que até podem ser emitidos em nome de uma filial, servem para comprovar a qualificação técnica da licitante, independentemente de ser o atestado e a licitante matriz ou filial, pois a experiência refere-se à empresa como um todo, matriz e suas filiais.

O Tribunal de Contas da União, pacifica a questão disciplinando a Forma de Apresentação dos Documentos no caso de participação com matriz ou filial:

“Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- **Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:**
 - **Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;**
 - **Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;**
- **Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;**
- **Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”**

[Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 401]

Quanto ao item 3.3 a Comissão Municipal de Licitação esclarece:

3.3. Quanto ao item 2.53. do Edital:

a) É correto o entendimento segundo o qual a numeração continua é válida para cada caderno e não para o conjunto deles, correto? Assim, o volume 1 se iniciará pela página 1 e se encerrará com a numeração de sua última página; o volume 2 também pela página 1 e se encerrará com a numeração de sua última página; e assim sucessivamente?

a) Sim, está correto o entendimento.

b) Qual a consequência para o licitante que não respeitar a regra formal de numeração das páginas, conforme previsto no Edital?

b) Se for na fase de Habilitação será inabilitado e, se for na fase de Propostas será desclassificado.



3.4. Solicita-se esclarecer qual a diferença existente entre a Comissão Municipal de Licitação e a Subcomissão de Bens e Serviços Comuns. Solicita-se, ainda, informar a competência de cada uma delas.

Com o advento da Lei n. 1.975, de 29 de abril de 2015 que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e ainda, da Lei n. 2.140, de 20 de junho de 2016 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Casa Civil, a Comissão Municipal de Licitação foi subdividida em Subcomissões, de acordo com a matéria e objeto do certame, cabendo o julgamento das fases de Habilitação e Proposta Comercial de Outorga ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, e à Presidente da Comissão Municipal de Licitação caberá a apreciação dos recursos interpostos contra a decisão do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns.

“Art. 2º A Comissão Municipal de Licitação (CML), transferida para Casa Civil pela Lei nº [1.975](#), de 29 de abril de 2015, terá sua estrutura organizacional, bem como as finalidades de competências fixadas em Regimento Interno”.

3.5. Quanto ao item 3.15 do Edital:

a) Previamente ao julgamento da proposta técnica, o Município de Manaus-AM divulgará qual a composição da Comissão Técnica?

Resposta: Sim, será publicado no Diário Oficial do Município.

b) Em caso positivo, com qual antecedência será feita tal divulgação e por qual veículo será ela feita?

Resposta: A composição da Comissão Técnica, será publicada no Diário Oficial do Município no prazo de 5 (cinco) dias úteis da remessa do processo à SEMULSP pela Comissão Municipal de Licitação.

c) Em caso negativo, solicita-se os motivos por que não será divulgado para todos os participantes quem serão os integrantes da Comissão Técnica antes da realização do julgamento das propostas técnicas.

Resposta: Será divulgado.

d) Será admitida a impugnação dos nomes que vierem a constituir a Comissão Técnica?

e) Em caso positivo, em qual prazo poderá ser feita a impugnação e por qual meio poderá ser ela feita?

Sim. Poderá impugnar no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após a divulgação dos nomes para composição da Comissão Técnica, em analogia ao dispositivo legal descrito na Lei n. 12.232, de 29 de abril de 2010, haja vista a ausência de previsão expressa na Lei do Regime de Concessão n. 8.987/95 e na Lei de Licitações n. 8.666/93.



3.6. – Quanto a Cláusula 21 do Anexo XII – Minuta do Contrato de Concessão:

a) Qual o prazo para a constituição da SPE, depois de feita adjudicação do objeto contratual ao licitante vencedor?

Resposta: Adotar-se-á as regras do § 1º do Art. 19 da Lei 8.987/95 e do Art. 9º da Lei 11.079/2004 que define que antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico.

b) A SPE deverá adotar forma contratual específica ou ficará à escolha do licitante vencedor?

Resposta: Quanto à forma contratual da Sociedade de Propósito Específico, esta deve ter como objetivo social específico a execução dos serviços objetos da presente licitação, ficando esta SPE incumbida de implantar, explorar e gerir o objeto desta licitação, bem como o desenvolvimento de atividades correlatas e exploração de fontes de receitas acessórias, associadas ao objeto.

c) Será necessária prévia aprovação do documento de constituição da SPE pelo Poder Concedente?

Resposta: É desejável que o Poder Concedente tenha prévio conhecimento do documento de constituição da SPE.

d) Em caso positivo, qual o prazo para a aprovação?

Resposta: Fica definido o prazo de 15 (quinze) dias para análise pelo Poder Concedente, mantido a necessidade da constituição da SPE, ser necessariamente, antes da celebração do contrato.

e) Não havendo aprovação, qual o prazo será concedido ao licitante vencedor para fazer os eventuais ajustes no documento societário da SPE?

Resposta: O licitante vencedor e o Poder Concedente, empreenderão esforços para que a SPE, esteja constituída antes da celebração do contrato.

4. Anexos

- Anexo 1 – CI Nº 111/2020



1. Comunicação Interna

Nº111/ 2020

2. Dados

Data: 28/10/2020

De: **DECEM**

Para: **Assessoria Técnica**

Assunto: Média SOS e IML

3. Mensagem

Prezado Assessor,

Conforme solicitado, encaminhamos a média anual (últimos cinco anos) dos sepultamentos realizados nos cemitérios públicos de Manaus, oriundos do SOS Funeral (pessoas carentes) e Instituto Médico Legal (indigentes).

Segue:

	2015	2016	2017	2018	2019	Média
SOS	3.745	3.750	2.169	2.618	2636	2.984
Indigentes	98	108	52	103	34	79

**CASA CIVIL****COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

DANYELLE C. SOARES
Chefe de Divisão de Serviços Funerários
DECEN/SEMULSP

Cumpre salientar que, a despeito da inclusão no Edital do prazo para impugnar a nomeação dos membros da Comissão Técnica, como não afeta a formulação das propostas, não há necessidade de republicação do Instrumento Convocatório com base no art. 21 parágrafo 4º da Lei de Licitações.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Rafael Vieira da Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns

